

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/007.126/90-48
ACORDAO Nr. 106-06.038

Sessão de: 06 de dezembro de 1993
Recurso nr: 66.517 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente : ALONSO NASCIMENTO GOULART
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO -
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável,
na cédula "H" da declaração do contribuinte, o
acrécimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja
origem não seja justificada.

IRPF - CEDULA "D" - RENDIMENTOS - OMISSAO - FRETES
- Classifica-se na cédula "D" os rendimentos
percebidos a título de frete prestado a terceiro,
em caráter eventual.

IRPF - CEDULA "D" - RENDIMENTOS - OMISSAO - FRETES
E CARRETOS. A opção pela tributação na fonte,
estabelecida pela Lei nr. 7.450/85 para os
rendimentos auferidos na prestação de serviços de
fretes e carretos deve ser manifestada na
declaração de rendimentos, tempestivamente
apresentada.

IRPF - CEDULA "D" - DEDUÇÕES - FRETES - Admite-se,
no percentual de 60% e sem comprovação, mesmo no
caso de parcela de rendimentos omitidos, por sua
característica eminentemente indenizatória de
gastos necessários à percepção dos rendimentos.

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFICIO - AGRAVAMENTO
POR NAO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - Incoerente o
agravamento apenas em um exercício se a intimação
não atendida se referia a dois exercícios,
impondo-se o desagravamento para se restabelecer a
coerência.
Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALONSO NASCIMENTO GOULART.

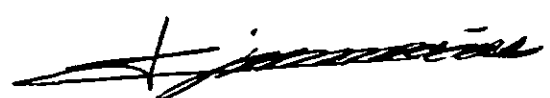
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial
ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo o valor de Cr\$
5.010.000,00 (padrão monetária à época), exercício de 1985 e b) no



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/007.126/90-48
ACORDAO Nr. 106-06.038

exercício de 1986, excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 920.990,00, Cr\$ 1.881.495,00 e Cr\$ 6.505.750,00 (padrão monetária à época) e, c) Reconhecer a dedução de 60% e d) Desagrarar a multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos guimarães e Sérgio Murilo Marelllo, no que se refere ao item "C" desta decisão.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 71 SET 1993

RP/Nº 106-0.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/007.126/90-48
ACORDÃO Nr. 106-06.038
Recurso nr. 66.517
Recorrente : ALONSO NASCIMENTO GOULART.

RELATÓRIO

Em sessão de 12.08.92 foi o julgamento do presente processo convertido em diligência, nos termos do relatório e voto então proferidas, os quais leio em Sessão (ler fls. 165 a 169).

2. Em atendimento à resolução desta Câmara, foram intimadas 11 (onze) das 35 (trinta e cinco) empresas listadas na Informação Fiscal de fls. 23/24, cujas informações, prestadas em DIRF - Declaração de Imposto de Renda na fonte serviram de base para o lançamento relativo ao Ex. 86 (rendimentos de fretes).

3. Das onze intimadas, 5 (cinco) declararam não disporem mais dos documentos que provassem os pagamentos infirmados na Dirf como sendo sido feitos ao recorrente; as 6 (seis) restantes confirmaram e documentaram os pagamentos (fls. 173, 178 e 181, 184 a 186, 188, 194 e 195).

4. Manifestando-se sobre os resultados da diligência às fls. 201/206, o contribuinte contesta os documentos de:

a) fls. 194/195 - teriam sido pagas, provavelmente, a Paulo Francisco Marchioro, a quem teria vendido um caminhão do mesmo ano e modelo, porém de placas diferentes;

b) fls. 185 - teria sido pago a seu filho;

5. Ainda, dentro de sua manifestação, relativamente ao assunto objeto da diligência, argumenta que se for responsabilizado pelos pagamentos a terceiros, o lançamento teria que ser anulado, por erro de sujeito passivo, pois teriam ocorrido as condições para equiparação a pessoa jurídica.

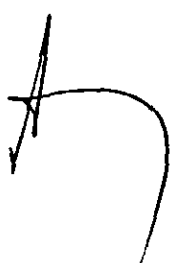


6. Admite, expressamente, ter realizado os fretes documentados às fls. 178, 179, 180 e 186.

7. A Fiscalização se pronuncia conclusivamente às fls. 208/210, salientando que todas as empresas diligenciadas, as quais ainda detinham em seus arquivos os documentos contábeis, apresentaram os respectivos documentos.

8. Foi apresentado MEMORIAL, que anexo.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Continuam em discussão os pontos abordados no lançamento de ofício e em sua impugnação, a saber:

a) Exercício de 1985: Aumento Patrimonial a Descoberto;

b) Exercício de 1986: Omissão de Rendimentos, classificáveis na cédula "D" (frete);

c) Multa agravada (ex. 85), por falta de atendimento à intimação de fls. 01;

d) Dedução de 60% (Ex. 86), pleiteada, subsidiariamente, pelo impugnante.

2. Analiso cada um dos itens listados.

3. No tocante ao Aumento Patrimonial a Descoberto (Ex. 85), o autuante refaz, às fls. 161, os cálculos que fizera às fls. 25, admitindo, outrossim, que deva ser excluído o valor de Cr\$ 5.000.000,00 (aquisição de imóvel), por ter ficado provado que o mesmo fora advindo em 1983, antes, portanto, do ano-base. O digno AFTN cometera um equívoco ao transportar, das fls. 04, para seu demonstrativo de fls. 25, o valor das aquisições de veículos projetados pelo Sistema IRPF omissos 85/86. Este considerara 34.633.998 (fls. 04) e o autuante considerou 34.623.998. Ainda que se credite a diferença a erro datilográfico, óbvio está que tem de prevalecer o que constou do instrumento de lançamento. Assim sendo, tem razão o recorrente, e do Aumento Patrimonial a Descoberto, base tributável, deve ser excluída a parcela de Cr\$ 5.010.000,00 (cinco milhões e dez mil cruzeiros de época), ficando-se em Cr\$ 23.459.180, como admite o próprio recorrente (fls. 67).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/007.126/90-48
ACORDÃO Nr. 106-06.038

4. No tocante à OMISSÃO DE RENDIMENTOS (Ex. 86), a diligência foi estribada em informações prestadas por pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de suas funções em documento oficial - Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) - preenchido como sendo a expressão da verdade e decalcado nos livros comerciais e fiscais das empresas declarantes - os quais, pelas leis comerciais, gozam de fé pública.

5. Assim sendo, presumem-se verdadeiras tais informações. Presunção relativa - IURIS TANTUM - a admitir contestação - como, aliás, fez o recorrente. Tal contestação, todavia, teria que ser acompanhada de contra-prova válida e apresentada pelo contestante, pois que atacava o que, pacificamente é considerado verdadeiro.

6. Por esse motivo foi negada em primeira instância a realização de diligência junto às empresas declarantes, acrescido do fato de que, já à época em que tais diligências foram solicitadas pela primeira vez (29.10.90), não poderia o Fisco exigir comprovação das retenções de Fonte ocorridas havia mais de 5 (cinco) anos, ou seja, a maioria dos valores em questão.

7. Quando esta Câmara, por unanimidade, decidiu pela realização da diligência, não estava questionado o montante informado nas DIRF que, repito, goza de fé pública, até prova objetiva em contrário. Acontece que o recorrente, sem apontar esta ou aquela possível divergência (e a relação completa era de seu conhecimento), optou por atacar in totum a fonte utilizada pelo Fisco, pretendendo descredenciá-la como base válida para a exigência. Já ocorreram casos em que a utilização - até mesmo criminosa - do número de inscrição no CPF de determinada pessoa, sem seu conhecimento, acarretou para a mesma indícios da percepção de vultosas importâncias, que, na realidade, não recebera. Casos, outros, houve em que, por erro de processamento de dados, determinado CPF é "carregado" com indicações falsas de receitas. Tendo em vista a global e generalizada contestação do recorrente, esta Câmara, sensível a tal apelo e consciente de que erros tinham ocorrido no passado, resolveu determinar a diligência. Não para "checar" cada informação e quantificar a exigência, mas para testar a confiabilidade da fonte de informa-



ação, posta em dúvida pelo recorrente. Por isso, a diligência foi perdida por AMOSTRAGEM.

8. E a amostra utilizada demonstrou, inequivocamente, não ser verdadeira a alegação do recorrente de que seriam falsas as informações obtidas pela Fiscalização em análise computacional das DIRF.

9. Isto posto - resolvido o preâmbulo da confiabilidade ou não da fonte de informações - devolve-se ao contribuinte o ônus de provar que esta ou aquela informação é inconsistente.

10. Por isso lhe foi reaberto prazo, para que o fizesse. Tanto que o fez.

11. Não podendo mais alegar, de maneira superficial e sumária, que a fonte de informações não fosse fidedigna, questiona, agora, o recorrente, uma a uma, as informações que considera inconsistentes.

12. Assim são questionados:

a) Fls. 194/195 - Cr\$ 913.320 e Cr\$ 920.990, os quais teriam sido pagas posteriormente à alienação do veículo transportador. Embora o recorrente não prove a alienação, o Sistema Omissos, identificou-a (fls. 09). Os dois documentos referem-se à mesma transação, tanto que o lançamento só considerou o valor de Cr\$ 920.990 (ver fls. 2v). Assim, sendo deve ser excluído da base tributável este valor (Cr\$ 920.990);

b) Fls. 181, 184, 185 - cujos valores teriam sido pagos a seu filho Rubens de Sousa Goulart. Todos os três documentos informam que o motorista é Rubens de Sousa Goulart - o que corrobora as alegações do recorrente. Assim, é de se excluir da base tributável os seguintes valores: Cr\$ 1.881.495 (doc.d de fls. 181) e Cr\$ 6.505.750 (soma de Cr\$ 645.000 e 5.860.750 - docs. de fls. 184/185);

c) Fls. 178, 179, 180 - informações fornecidas pela Empresa de Transportes CPT Ltda. O recorrente alega ter declarado sob o nome de Empresa Transp. Atlantida Ltda. (fls. 16). São empresas cadas-



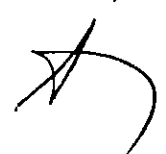
tradas no CGC com insenções diferentes, os valores não coincidem e o contribuinte não prova o alegado, devendo ser mantida a exigência correspondente.

13. Quanto à alegação de que, a prevalecer a exigência sobre receitas auferidas por terceiros, a ação fiscal deveria voltar-se para a pessoa jurídica, que existiria por equiparação, além do contribuinte não ter provado a existência das condições que levariam à equiparação, provimento relativo aos documentos de fls. 194/195 e 181, 184 e 185 esvazia a alegação, pelo que deve ser desconsiderada.

14. Quanto à alegação de que só estaria sujeito ao imposto incidente na fonte, isto só seria possível se na declaração IRPF/86, apresentada (fls. 15 e segs.) tivesse optado por tal espécie de tributação - o que não fez.

15. Relativamente ao pedido alternativo de dedução de 60% via de regra, a jurisprudência deste Colegiado e da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais tem-se pautado no entendimento de que as DEDUÇÕES cedulares, de modo geral, não cabem quando se trata de rendimentos omitidos. Todavia, há respeitáveis exceções, quando a dedução se refere a despesas cuja existência não pode ser questionada, pois sem elas teria sido impossível o rendimento, como soe acontecer com os gastos de profissionais liberais e autônomos. In casu, a permissão legal para a dedução do elevado percentual de 60% (sessenta por cento) é o melhor reconhecimento dos altos custos (mais da metade do rendimento) envolvidos na atividade de motorista de transportes de carga. Efetivamente, seria hipocrisia inominável não se admitirem os gastos com manutenção de caminhão, combustíveis, pagamento de ajudantes, refeições, estadia fora da sede, etc. Seria, na verdade, verdadeiro confisco - que não se pode tolerar, pois o fato gerador do tributo, em questão, é a renda e não o faturamento. E, se é para se penalizar o contribuinte omissor, para tanto já lhe foi imposta a Multa de Ofício, descabendo aplicar-lhe penalidade assessoria, negando-lhe o direito à dedução pleiteada.

16. Entendo, portanto, deva ser atendido o pedido alternativo do recorrente para que se lhe reconheça o direito à dedução de 60% (sessenta por cento) sobre todos os rendimentos apurados e decorrentes da atividade de transportador de carga.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10980/007.126/90-48
ACORDÃO Nr. 106-06.038

17. Finalmente, quanto ao agravamento da multa de Ofício. O AFTN autuante o justifica por não ter o contribuinte atendido à Intimação de fls. 01. Acontece que essa intimação refere-se ao exercício 1985 e muito mais substancialmente ao de 1986. E o lançamento (fls. 22) impõe a multa de 75% à parte relativa ao Exercício 85 e de 50% (não agravada) à parte relativa ao Exercício 86. Por não entender a distinção e considerando que se o contribuinte mereceu não ser agravado, no Ex. 86, também deve merecê-lo no Ex. 85, entendendo deva ser desagravada a multa de ofício para se exigir, em ambos os exercícios, o percentual de 50% (cinquenta por cento).

18. Concluindo, voto no sentido de que se reforme EM PARTE a decisão recorrida para:

a) Exercício de 1985: excluir da base tributável o valor de Cr\$ 5.010.000,00, poderão monetário da época (pne);

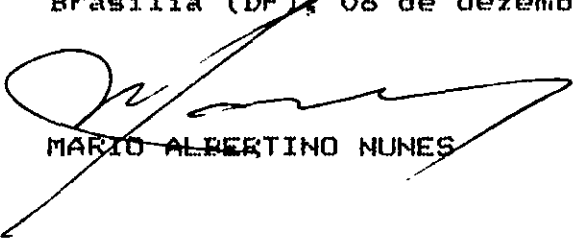
b) Exercício de 1986: excluir da base tributável os seguintes valores, todos em padrão monetário da época e conforme analisado nos itens deste voto indicados entre parênteses Cr\$ 920.990,00 (item 12-a), Cr\$ 1.881.495,00 e Cr\$ 6.505.750,00 (item 12-b);

c) Exercício de 1986: Reconhecer dedução de 60% (sessenta por cento);

d) Multa de ofício: desagravar para 50% (item 17).

Por todo o exposto e por tudo mais que conste do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR